



RDL

REDE BRASILEIRA  
DIREITO E LITERATURA

**NA BARRIGA DO BEEMOTE: REFLEXÕES SOBRE O DIREITO  
E O NÃO-DIREITO NO CONTEXTO DE AS *BENEVOLENTES*,  
DE JONATHAN LITTELL**

**RAFAEL TOMAZ DE OLIVEIRA<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem por objeto a análise da obra *As Benevolentes*, de Jonathan Littell, com o objetivo de explorar as experiências vividas pela sua personagem principal, Maximilien Aue, o oficial nazista, membro da SS, jurista, doutor em direito, que assumiu, por diversas vezes, a condição de carrasco em um dos *Einsatzgruppen* que atuava na retaguarda do *front* alemão na Guerra contra a União Soviética. Busca-se analisar o relacionamento dessa personagem com um regime político marcado pelo autoritarismo e pela erosão das formas jurídicas que caracterizam um *Rechtsstaat*. Regime este metaforizado na figura do Beemote, na interpretação que lhe dá Franz Neumann. A estrutura metodológica é guiada pelas estratégias de aproximação entre o direito e a literatura de modo a permitir que, a partir da construção de uma situação hermenêutica comum, os diferentes modos de se relacionar com a verdade que se estabelecem nesses dois campos de conhecimento possibilitem novos acessos interpretativos para refletir sobre a paradoxal relação que existe entre direito e autoritarismo. O desfecho, a partir da experiência trágica de Max Aue, iluminou o destino reservado àqueles que, enquanto povos ou indivíduos, despertaram as Erínias de seu sono benevolente.

**PALAVRAS-CHAVE:** *As Benevolentes*; Jonathan Littell; nacional-socialismo; *Rechtsstaat*; Beemote.

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio do Sinos (UNISINOS-RS). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP-SP), nos níveis de Mestrado e Doutorado. Ribeirão Preto (SP), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7270-4718>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8793661579762486>. E-mail: [rtoliveira@unaerp.br](mailto:rtoliveira@unaerp.br).

## 1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Por que refletir sobre o nacional-socialismo e suas consequências atroz para a condição humana, hoje, na segunda década do século XXI? Essa é a questão com a qual gostaríamos de abrir as reflexões que aqui se encaminham. Uma resposta preliminar: porque pensar sobre o Estado de Direito – e seus desdobramentos políticos e jurídicos – deve(ria) se manifestar como uma tarefa perene, inesgotável. Mas não se trata apenas disso. No nosso contexto atual, temos observado uma crescente onda de radicalismos em uma diversidade alarmante de lugares. Tais movimentos criaram um ambiente de irracionalismo no interior do qual posições autoritárias e autocráticas tendem a se afirmar com o apoio das massas. O resultado prático, de todos conhecido, apareceu na chegada ao poder de líderes políticos portadores de tais características – que, em maior ou menor medida, ostentaram nas disputas eleitorais (nas hipóteses em que estas ocorreram) uma plataforma pouco comprometida com o Estado de Direito e com a democracia – na Turquia, Hungria, Estados Unidos e Brasil. Por certo, existem mobilizações por parte de intelectuais envolvidos com a Ciência Política e com o Direito que buscam analisar esse problema de diversas maneiras. No caso dos Estados Unidos, por exemplo, foi publicado em 2018 um livro com o sugestivo título *Can it Happen Here? Authoritarianism in America*, que reúne textos de vários autores, coordenados por Cass Sunstein. Na introdução, Sunstein afirma que as discussões postas no livro vão “muito além do Presidente Trump”, ou mesmo de “extremistas de esquerda”. Elas buscarão lançar luz sobre questões decisivas para o debate contemporâneo, tais quais: “um poderoso governo central ameaça a liberdade ou representa uma salvaguarda para ela?”; ou ainda “se o presidente pretende ser um ditador, o que podemos fazer?”; mais, “o populismo pode produzir autoritarismo?”; e, por fim, “o que é o ‘Estado profundo’? Devemos temê-lo?” (Sunstein, 2018, p. 436)<sup>2</sup>.

Sem embargo da importância de tais questões, é possível dizer que todas elas parecem remeter a duas perguntas ainda mais essenciais: o que é o Estado de Direito e de que modo ele pode ser conspurcado? Em outras palavras, como as redes de construção e organização do exercício do poder

---

<sup>2</sup> Todas as citações extraídas de textos em língua inglesa foram traduzidas pelo autor deste artigo e constam, no idioma original, na versão do artigo publicada em inglês.

político podem ser manipuladas ou postas de lado por regimes políticos, ainda que estes tenham alcançado o poder por meio das regras constitucionais do jogo democrático?

Por certo, essas questões não pretendem – como uma primeira impressão poderia dar a entender – criar um clima propício para se afirmar que as lideranças e regimes, que tenham chegado ao poder nesses últimos anos naqueles países acima citados, emulam Hitler e seu séquito de correligionários para replicar algum tipo de projeto político hediondo, parecido com aquele que varreu a Alemanha na década de trinta, levando-a à destruição no final da Segunda Guerra Mundial. O método aqui é outro. Para refletir sobre o Estado de Direito e suas fragilidades e ambiguidades para lidar com poderes indóceis e usurpadores, procura-se “abrir uma clareira”<sup>3</sup> de pensamento a partir de uma “situação de fronteira”, ou seja, uma aproximação com relação ao paroxismo da instrumentalização das formas burocráticas criadas pela modernidade para corroer a ordem democrática e o *Rechtsstaat*, o Terceiro Reich.

A atual quadra da história guarda semelhanças com aqueles anos conturbados do entre guerras: crescimento de falanges antidemocráticas; propagação de filosofias irracionalistas; um modelo mágico de pensamento que procura ressignificar a fôrceps palavras e fatos históricos; elogios à autocracia e à ditadura; discursos voluptuosos portadores de ódio contra “inimigos” – definidos a partir de categorias abstratas ou inventadas; propensão para a proliferação de teorias conspiratórias que comportam, ao final, algum tipo de proclamação de uma “salvação nacional”. Claro que essas semelhanças não indicam – e muito menos autorizam afirmar – um “eterno retorno ao mesmo”. Os tempos históricos são únicos em sua singularidade, em seus respectivos espaços de experiência e horizontes de expectativa.

---

<sup>3</sup> Lenio Streck, a partir de Heidegger, busca apresentar um modo de refletir sobre o direito que vá além das ilusões da transparência e que possa permitir um acesso renovado à tarefa básica dos juristas que é o trabalho de obtenção de normas (concretização). Nas palavras do autor: “estabelecer uma clareira no Direito; des-ocultar (novos) caminhos; des-cobrir as sendas (perdidas) de há muito encobertas pelo sentido comum teórico dos juristas (modo cotidiano e inautêntico de fazer-interpretar o Direito), que oculta (vela) a possibilidade de o jurista dizer o novo” (Streck, 2011, p. 342).

De todo modo, ainda que não se pretenda aqui simplesmente transportar um quadro de análise gerado por um tempo histórico para outro, o fato é que a aproximação com relação à ditadura nacional-socialista e o modo como ela manipulou o direito e as estruturas do Estado na construção de um totalitarismo representam um modo relevante de se aproximar do contemporâneo para refletir sobre os destinos do Estado de Direito.

Ademais, a proposta é pensar sobre essas questões através das lentes do movimento Direito e Literatura. Com efeito, um pensamento sobre as estruturas políticas e jurídicas do nacional-socialismo demanda um tipo de abordagem que, no mais das vezes, extrapola os limites do discurso técnico-científico (seja ele proferido pelo historiador, politólogo ou jurista). As ambiguidades e dificuldades de análise que se colocavam para os contemporâneos do regime não são passíveis de serem reproduzidas na estreiteza da narrativa científica. Nesse caso, a intersecção entre a narrativa jurídico-política e a narrativa ficcional pode contribuir para a aquisição de uma perspectiva mais abrangente de interpretação. Nesse sentido, nos aproximamos de Paola Mittica que, ao analisar algumas das possibilidades metodológicas para a interação interdisciplinar entre direito e literatura, afirma: “não se trata de compreender apenas a imagem que a lei ou o sistema jurídico fornece de si, mas de penetrar na construção do imaginário jurídico comum: lá onde as narrativas jurídicas vêm alteradas, nascem expectativas, iniciam-se e compartilham-se lutas, atendem-se funções que o direito nem sempre pode cumprir ou que restam latentes” (Mittica, 2015, p. 29)<sup>4</sup>. E, se tivermos presente que as consequências humanas geradas pelo Terceiro Reich não são um problema restrito aos alemães, à comunidade judaica ou à Europa, mas pertencem, mais propriamente, à humanidade, o nível de profundidade exigido pela reflexão aumenta significativamente. Trata-se de perceber que uma abordagem superficial que simplesmente

---

<sup>4</sup> A contribuição aqui encaminhada é cônica da admoestação que fazem André Karam Trindade e Luiza Bernsts a respeito da deficiência metodológica e teórica que marca a experiência brasileira no campo do Direito e Literatura (Trindade; Bernsts, 2017, pp. 225-257). Para evitar incorrer nas ingenuidades científicas apontadas pelos referidos autores, buscamos aqui uma aproximação que transite entre o cânone literário (exemplarmente representado pelos trabalhos de Georg Steiner) e o jurídico, almejando explorar a experiência realizada com um texto de literatura (no caso *As Benevolentes*, de Jonathan Littell) a partir de categorias e conceitos que transitam entre a teoria jurídica e a teoria literária.

busque perquirir culpas e proferir julgamentos contribui pouco para uma interpretação mais adequada desse fenômeno completamente intrigante que o século XX vivenciou. Como afirmou Jean-Luc Nancy, por ocasião da repercussão dos *Cadernos negros* de Heidegger,

aquilo de que hoje somos devedores pertence antes de tudo à análise, não porque conviria esquecer o julgamento moral (político e filosófico), mas porque, até aqui, nós não conduzimos suficientemente longe o pensamento das razões profundas de nossas condenações. Passados dois terços de século da exterminação, não enfrentamos ainda suficientemente o que nos aconteceu, a nós humanidade europeia tornada plenamente mundial no tempo e no movimento dos eventos (Nancy, 2017, p. 22).

Vale dizer, mostra-se necessária a tarefa de uma repetição hermenêutica; ou seja, da (re)colocação interpretativa de memórias e histórias; ou ainda, sobre como os acontecimentos que se desenvolvem no contexto político-jurídico do nacional-socialismo – que se tornam incomensuravelmente obscenos a partir dos assassinatos em massa e do uso político de campos de extermínio – afetam a condição humana. A postura padrão, de investigar culpas e produzir julgamentos, que teve lugar durante as primeiras décadas do pós-guerra, não reflete de forma abrangente o impacto causado em nós por essa experiência política extrema, além de ser, sobre muitos aspectos, superficial. Ora, como afirma Stolleis (2016, p. 144-145; p. 306-317), no caso do ambiente jurídico, muitos dos juristas que apoiaram abertamente o regime – inclusive em termos de produção intelectual, *v.g.* Theodor Maunz – foram reaproveitados nos quadros acadêmicos da República Federativa Alemã e continuaram a influenciar toda uma geração (que, podemos acrescentar, ultrapassam os limites territoriais da Alemanha, se pensarmos na influência que autores como Ernst Forsthoff, Karl Larenz, Franz Wieacker e Wilhelm Canaris produziram no pensamento jurídico luso-brasileiro). Evidentemente, não se trata de tornar proscritos tais autores ou de propalar a criação de um *index* de livros que não devem ser lidos por serem “demasiadamente nazistas”. Antes, trata-se de tentar encontrar uma via interpretativa que permita entender melhor como que autores de reconhecida envergadura intelectual abandonaram tão rapidamente os postulados do *Rechtsstaat* e se entregaram ao canto das sereias do nacional-socialismo.

Esse ensaio, certamente, não possui a pretensão de produzir “a” interpretação adequada para responder a essas agudas questões. Representa, apenas, uma tentativa de construção de uma via alternativa de acesso – uma clareira, como ensina Streck (2011, p. 341 *et seq.*) –, que, espera-se, possa iluminar os meandros, por assim dizer, antropológicos, das perguntas aqui levantadas.

A obra literária sobre a qual estas reflexões se apoiam já representa, de algum modo, uma tentativa de oferecer uma interpretação mais abrangente para esses fenômenos. Publicada em 2006, *As Benevolentes* [*Les Bienveillantes*, no original francês], do autor franco-americano Jonathan Littell, ocupa-se quase que integralmente (trata-se de um romance com mais de 900 páginas) do teatro de operações oriental da guerra na Europa, narrando fatos ocorridos depois da deflagração pelos nazistas da *Operação Barbarossa*, em julho de 1941. É um livro de ficção, escrito na forma de romance, mas que possui um número significativo de referências históricas muito precisas, que indicam o minucioso trabalho de pesquisa por parte de Littell. No mesmo sentido, a narrativa contempla personagens fictícias – como é o caso do próprio protagonista, o SS-*Obersturmbannführer* (equivalente ao posto de Tenente-Coronel) Maximilien Aue – e reais, que participam de ações e diálogos, entre elas Adolf Eichmann, Rudolf Höss, Heinrich Himmler, Albert Speer e o próprio Adolf Hitler (em uma cena extremamente inusitada), entre outros.

O texto é um monólito narrativo, composto pelas lembranças de Max Aue, que mescla fatos ocorridos durante a guerra com recordações mais antigas, relativas à sua infância, formação, início da relação com o regime e ingresso na SS. Na perspectiva estrutural, o livro se organiza a partir de um *eu narrador*, que produz uma interpretação dos eventos por meio de sua experiência pessoal. Além disso, os eventos que compõem a narrativa ocorreram em um tempo histórico distinto daquele em que Aue, o narrador, está situado no momento da enunciação. Como já mencionado, são suas memórias que são narradas. Aqui, ao que tudo indica, existe um recurso para ganhar perspectiva interpretativa: a personagem que conduz toda a tessitura do texto não descreve uma experiência imediata, mas, sim, recupera uma vivência antiga, depositada na memória, que possui, portanto, os efeitos ambivalentes da distância temporal no momento de

firmar a interpretação no texto escrito. Não se sabe exatamente qual o momento temporal em que a produção discursiva está situada. Sabe-se apenas que, com a rendição alemã em maio de 1945, Max Aue emigrou clandestinamente para a França (aproveitando-se da sua ascendência francesa para se passar por um trabalhador francês que desempenhava tarefas em Berlim), tendo escapado de qualquer processo que buscasse apurar sua responsabilidade pelos atos que praticou. Também sabemos, logo pelo primeiro capítulo do livro, que Aue é formado em direito, tendo levado os seus estudos até o nível de doutoramento. Esse traço de personalidade é para nós interessante porque, no caso de Aue, além de ter o contato “teórico” com as questões jurídicas, ele também participou de algumas das piores ações perpetradas pelo regime e, em diversas ocasiões, suas habilidades de *Doktor* foram reivindicadas para auxiliar em decisões ignóbeis. Tudo isso contribui para a produção de um painel muito rico que revelará a interação da personagem com esse ambiente inóspito e, em muitos aspectos, doentio. Ademais, esse ambiente irá refletir em seus traços psíquicos e de caráter, bem como na sua capacidade de produzir juízos morais, de perceber a responsabilidade diante dos atos que era chamado a praticar e da dificuldade de se relacionar – em um nível psicológico – com todos esses elementos.

Talvez resida nisso o nosso principal interesse pelo livro: a experiência de Aue oferece-nos uma plataforma – quase que uma antropologia fundamental – para pensar a relação de pessoas que lidavam com o direito, e que tinham sido formadas dentro de uma determinada perspectiva de valores jurídicos, com o espúrio regime nazista. É certo que essa “antropologia” não irá nos revelar o aspecto mais belo do ser humano. Na melhor tradição nietzschiana do “humano demasiado humano”, os marcos fundamentais que encontraremos ao longo da narrativa irão desvelar os elementos bestiais que estão situados no subterrâneo de nossa condição de seres que produzem discurso, leem textos, aprimoram-se intelectualmente, organizam-se em formas políticas complexas que tendem a produzir alguma prosperidade e que, acima de tudo e a despeito de tudo isso (ou seria em razão de tudo isso?), fazem a Guerra.

A análise está dividida em três partes: a) a *persona*; b) o regime; e, c) a Guerra.

Nosso texto teria que começar, necessariamente, por Aue porque, como registrado acima, é ele quem conduz toda a narrativa e, de algum modo, todos os fios são unidos por ele. São as suas memórias que trazem à tona o mundo sombrio do nacional-socialismo. Aqui procuramos, primeiramente, explorar o seu caráter de *homem sem qualidades*. Aquele que, de certo maneira, tal qual o Ulrich de Robert Musil, é um habitante do século XX, que tem uma personalidade amorfa, transitória, cuja definição do querer-ser e do fazer vão sendo produzidas a partir do aproveitamento das oportunidades, que, por sua vez, estão ligadas às suas possibilidades. Para além disso, interessa-nos identificar a sua relação com o direito e o que sua forma de falar revela de sua formação jurídica. Ao final dessa primeira parte, procuramos refletir um pouco sobre o modo próprio com que Aue se envolve, em um nível psicológico, com alguma noção de responsabilidade.

Na parte sobre o regime, Aue continua sendo, de alguma maneira, o nosso fio condutor. Todavia, permitimo-nos, aqui, proceder a uma abordagem mais político-jurídico do tema. Nesse caso, buscamos aumentar o ângulo da investigação interdisciplinar para procurar colocar em diálogo elementos historiográficos, seja na perspectiva da história do direito; seja na perspectiva da política. Nesse campo, valemo-nos dos trabalhos de Michael Stolleis, Bernd Rüthers, Franz Neumann, Ernst Fraenkel, Ian Kershaw, entre outros. Dessa forma, para além das famigeradas leis raciais e demais atos ostensivos que ofendem qualquer senso de justiça e igualdade, buscamos investigar qual tipo de direito prevaleceu ao longo do regime; se era possível falar, nesse contexto, de uma “teoria jurídica dominante” e, talvez o mais importante, de que modo o regime lidou com o direito herdado do Império e da era Weimar.

Na terceira e última parte, uma reflexão sobre a guerra e o modo como, pela lente de Aue, é possível relacionar o Beemote – que representa a estrutura ou modelo político do regime – e uma espécie de “cegueira da vontade”, que conduziu a Alemanha às dimensões mais obscuras da alma humana e a levou ao ocaso material, por meio da destruição bélica que se abateu sobre as suas principais cidades. Além disso, e em arremate, há aqui

uma espécie de fechamento do “conto moral” de Littell: há um elemento – ainda que não necessariamente bom – que torna evidente a humanidade que há em Aue; uma espécie de destino comum, que é, mais cedo ou mais tarde, o acerto de contas com *As Benevolentes*.

Por fim, uma breve palavra sobre o título. Sua inspiração vem da confluência de três obras. Além de *As Benevolentes*, então presentes nele o *Behemoth* de Franz Neumann e *Recht im Unrecht*<sup>5</sup> de Michael Stolleis. Para Neumann, o regime nacional-socialista não poderia ser catalogado em nenhuma teoria ou filosofia política disponível; sequer seria possível chamá-lo de “Estado”. Para ele, a representação possível – em oposição ao *Leviathan* de Hobbes (que representaria a garantia da ordem pelo monopólio da força) – seria o *Behemoth*, que o mesmo Thomas Hobbes utiliza como metáfora, em referência ao Livro de Jó, para descrever não a ordem, mas o estado de guerra civil e rebelião. Nesse sentido, a proposta do presente artigo é penetrar nas entranhas desse animal (que, na tradição bíblica, só Deus seria capaz de controlar) e tentar retornar para contar o que foi visto. Max Aue seria uma espécie de guia dessa nossa viagem insólita.

## 2 PERSONA: DR. JUR. MAX AUE

### 2.1 Uma “tragédia absoluta”?

Georg Steiner proclamou a morte da tragédia enquanto estilo literário ainda na década de 1980 do século XX (Steiner, 2010a). É altamente provável que tal afirmação tenha se colocado como necessária diante da autoridade da “história efetiva/efetual” que fez a humanidade experimentar a tragédia de um modo que nenhum autor ou autora teria conseguido antes contar. O próprio Steiner, em texto escrito em momento posterior à

---

<sup>5</sup> O título do livro de Stolleis explora um rico campo semântico, que comporta uma diversidade de significados que expressam uma relação paradoxal (e que inspiram o subtítulo deste ensaio). A expressão poderia ser traduzida para o português como “direito no não-direito”. Todavia, aceitaria também a tradução “direito na injustiça”. E, de fato, nos textos que compõem a obra, Stolleis explora questões que poderiam ser enquadradas tanto na primeira tradução quanto na segunda. Haveria ainda outras denotações possíveis. A tradução para o inglês, por exemplo, opta por verter a expressão para *law and Despotism* (Stolleis, 1994, p. 257). Independentemente, as perguntas que ficam implícitas no paradoxal título do livro – e que interessam a nossa investigação – seriam: quais as possibilidades de, e de que modo seria possível, falar de “direito” dentro de um regime político, por definição, “antijurídico” e “injusto”?

publicação de *The Death of Tragedy*, colocou a pergunta sobre a possibilidade (literária) do “trágico absoluto” e reconheceu, na experiência do Holocausto, uma representação concreta daquilo que seria um paradoxo abstrato; uma “ontologia negativa” (Steiner, 2010b, p. 2233-2237). Para Steiner, a tragédia absoluta, enquanto literatura, seria quase insuportável para a compreensão humana<sup>6</sup>. O humano necessita, ao menos, de nesgas de esperanças (o destino de quem está vivo é, em última análise, dar-sentido-à-vida e à própria existência). Nessa medida, “O pecado original, seja ele o de Adão ou o de Prometeu, não é uma categoria trágica. Ele é carregado de possibilidades, tanto com relação às motivações, quanto com a eventual redenção” (Steiner, 2010b, p. 2233). Por outro lado, na tragédia absoluta, o simples ato humano de existir já se configura como crime: “este crime reside simplesmente no fato de o homem ser; de ele existir. Sua presença nua e sua identidade são transgressões” (Steiner, 2010b, p. 2233). A Europa, sob o efeito da dominação nazista, experimentou essa situação com relação à perseguição mortal aos judeus, aos ciganos, aos homossexuais, aos bolcheviques etc. A *Shoá* – o Holocausto, portanto – representa uma experiência não ficcional do trágico absoluto encravada no meio do século XX<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> É possível que a proparlada “morte da tragédia” (Steiner, 2010a) encontre também alguma indicação presente naquilo que Henriete Karam descreve como a dificuldade que nós, contemporâneos, temos de “suspender a nossa visão maniqueísta, cujas origens radicam na tradição judaico-cristã, e de nos abstermos ao máximo do mal-estar que esses crimes provocam em nossa moral civilizada [...]. É imprescindível se compreender que, para o homem grego, é no contexto da escolha inexorável que o trágico se inscreve em sua máxima potência” (Karam, 2016, p. 84). De fato, o “processo civilizador” (na expressão consagrada por Norbert Elias) despeja sobre nós toneladas de significados que vão compor também aquilo que podemos suportar em termos de radicalidade da *queda*; desse ato de “ir-em-direção-ao-nada”, que é o quase caracteriza o trágico ou o tormentoso. Por outro lado, Steiner afirma que, na *Oresteia*, em específico, embora existam passagens e trechos que se aproximam inclusive do “trágico absoluto”, o ponto principal da obra é redentor. Com efeito, depois de toda uma carga de acontecimentos tormentosos, em algum momento a narrativa sofre um *turning point*, de modo que um ambiente conciliador, que coincide com o ápice da peça e com a redenção – pessoal e política – das personagens, passa a emergir. De todo modo, um dos elementos que permitem a Steiner falar na “morte da tragédia” passa pelo fato de que, ainda que seja empregada como estilo dramático, contemporaneamente, boa parte das peças se movimentam a partir da própria mitologia antiga “Qualquer registro do teatro trágico contemporâneo soa como rudimentos dos mitos gregos” (Steiner, 2010a, p. 4260).

<sup>7</sup> Em *A poesia do pensamento*, Steiner descreve essa situação de forma lapidar: “las verdades de la tortura, del exterminio en masa, de la humillación sádica, la sustracción metódica de toda identidad reconocible a la mente y el cuerpo humanos, millones de mujeres, hombres y niños reducidos a ‘muertos vivientes’, han desafiado la articulación inteligible, no digamos a la lógica del entendimiento. No hay ningún ‘porque’, se jactaban los carniceros. Sólo el silencio puede aspirar a la perdida dignidad del significado” (Steiner, 2012, p. 209).

No entanto, em literatura, Steiner afirma que a tragédia absoluta seria algo muito raro porque “praticamente insuportável”. Citando Pascal – que pedia à humanidade que se mantivesse em vigília porque “Cristo permanece em agonia até o fim dos tempos” –, Steiner lembra-nos de que “A humanidade enlouquece se ficar sem dormir” (Steiner, 2010b, p. 2237). Isto é, não suportamos por muito tempo olhar diretamente para a experiência nadificante. Precisamos de momentos menos extremos para que possamos respirar e, assim, existir. Desse modo, se somente o nada absoluto (*nothingness*) estaria livre do erro de existir, “considerando formalmente, não podemos dispor de qualquer evidência, qualquer manifestação de um modo de percepção e sensibilidade absolutamente trágico” (Steiner, 2010b, p. 2237). Ora, aquele que tem a convicção radical dessa miséria existencial não escreve, não canta, não pinta. Diante do nada absoluto (*nothingness*) só existe um comportamento possível: o silêncio. O drama trágico teria, por isso, uma manifestação tragicômica, sendo que, por “comédia”, Steiner reivindica a conotação que se impõe ao termo a partir de Dante Alighieri, ou seja, como narrativa que se encaminha da desdita para a redenção. Assim, à exceção de algumas poucas peças – talvez o *Rei Lear* de Shakespeare possa figurar entre elas –, não há nada que seja trágico de uma ponta à outra. Mesmo a *Oresteia* (cujo papel na concepção do livro *As Benevolentes* já se nota pelo título) seria, segundo Steiner, uma tragicomédia: “A *Oresteia* é, no exato sentido que Dante conferiu à palavra, uma *commedia*. Ela segue em direção à absolvição redentora e à esperança em termos políticos e pessoais, para assim terminar” (Steiner, 2010b, p. 2272-2276). É, portanto, em um “movimento pendular” entre o suplício e a esperança que se tece a vida e, assim, o drama literário.

Em *As Benevolentes*, Jonathan Littell parece querer levar ao limite o argumento de Steiner. Com efeito, quem se aventura a enfrentar as mais de novecentas páginas do imenso solilóquio de Maximilien Aue certamente experimenta, em diversos momentos, a impressão de estar diante de uma tragédia absoluta. Talvez essa seja uma condição inerente à própria obra: contar uma história que é marcada, em seus amplos aspectos, pelo holocausto, coloca em questão a própria possibilidade da arte. Vale dizer: sendo impossível – ou praticamente impossível – fazer literatura absolutamente trágica, qual seria a possibilidade de se tentar criar uma

obra literária a partir de uma experiência histórica que representa a forma tangível do trágico absoluto? Por certo, há a distintíssima obra de Primo Levi – e todo aquele subgênero conhecido como literatura dos testemunhos – que retrata, de forma contundente, a experiência dos sobreviventes da tragédia.

Todavia, no caso de *As Benevolentes*, há ainda a agravante de não se tratar de um depoimento de vítimas. Ao contrário, o narrador – e fio condutor de todo o texto – foi um dos carrascos. Oficial da *Schutzstaffel* (SS) de Heinrich Himmler e vinculado ao *Sicherheitsdienst* (SD) de Reinhard Heydrich, Max Aue é um nazista envolvido até à alma com a *Endlösung der Judenfrage* (solução final para a questão judaica). Boa parte do livro é dedicada à narrativa das memórias de Aue enquanto membro do *Einsatzgruppen IV* (de trágica história: foi esse o esquadrão responsável, entre outras coisas, pelo massacre de Babi Yar, em Kiev, na Ucrânia, ocorrido entre os anos de 1941 e 1942), embora o texto se ocupe também do resgate de memórias anteriores à Guerra e de descrições de fatos ligados à aproximação de Aue das altas patentes da SS e de figuras do empresariado que davam sustentação ao regime nacional-socialista (já em seu declínio, depois da reviravolta provocada pela Batalha de Stalingrado, em fevereiro de 1943).

A recepção da obra foi caracterizada por extremos: a comunidade literária francesa, de forma praticamente uníssona, saudou o livro como “o novo *Guerra e paz*” (algo que, posteriormente, veio a ser contestado pelo próprio Littell, que afirmou que o autor da frase provavelmente não conhecia Tolstoi ou, tampouco, *As Benevolentes*<sup>8</sup>). O livro e o seu autor acabaram, então, laureados pelos dois principais prêmios da literatura francesa: O *Prêmio Goncourt* e o *Prêmio da Academia Francesa*, ambos em 2006. Traduzido para o inglês em meados de 2009, a situação do acolhimento da obra pelo público anglófono mostrou-se diferente: o jornal *The New York Times* publicou algumas reportagens e resenhas que, de um modo geral, avaliaram de maneira negativa a obra. Em resenha assinada

---

<sup>8</sup> Entrevista de Jonathan Littell concedida ao Caderno Mais, da *Folha de São Paulo*, em 19/11/2006. Durante essa entrevista, Littell também discorreu sobre sua impressão a respeito da recepção da obra. Entre outras coisas, ele afirmou: “a verdade romanceada é de uma ordem diferente da verdade histórica ou sociológica. [...] Quando avaliam que meu carrasco é inverossímil e insano, eles têm razão. Jamais haveria um livro se eu tivesse escolhido Eichmann como narrador”.

por David Gates, o livro foi chamado de “pretensioso”, afirmando que Littell era incapaz de convencer ao leitor sobre a “verdade” dos dilemas morais enfrentados por uma personagem “tão implausível quanto grotesca”<sup>9</sup>. Um outro comentário chegou a afirmar que o sucesso encontrado “por esse tipo de romance” servia como exemplo da “ocasional perversidade do gosto francês”, além de demonstrar, também, “a medida de como a atitude literária perante o Holocausto modificou-se drasticamente nas últimas décadas”<sup>10</sup>.

No fundo, a polêmica gerada pelo romance acabou por fazer ressoar a questão, tão bem posta por Steiner, sobre a possibilidade da tragédia no campo da literatura; ou seja, sobre a possibilidade de se narrar – por meio de um texto ficcional e não simplesmente histórico-social – experiências que nos aproximam, como que por meio de um *close-up* insuportável, da miséria existencial que o século XX nos legou. Parafraseando o próprio Littell, se Aue fosse Eichmann, *As Benevolentes* não seria um livro de literatura, mas, muito provavelmente, um texto sobre história. A literatura deve poder nos conduzir a paragens que a narrativa histórico-social não consegue alcançar. No caso específico de Max Aue e de *As Benevolentes*, isso significa explorar os porões da existência; aquela dimensão da experiência que o século XX experimentou e que desejaríamos, se nos fosse permitido escolher, viver sem ela. Todavia, essa possibilidade está fechada para nós, porque tais acontecimentos nos afetam enquanto humanidade. Como afirma Gumbrecht, podemos não a encarar de frente, mas, independentemente, ela – essa terrível experiência – continuará *aí*, em estado de *latência*, dando origem ao nosso presente (Gumbrecht, 2014).

No Brasil, o romance de Littell gerou uma adaptação para o teatro. Na divulgação publicitária da peça, o nome da obra foi acrescido de um subtítulo: *uma anatomia do mal*. A descrição, contudo, não é inteiramente

---

<sup>9</sup> Resenha de David Gates, publicada com o título “The Monster in the Mirror”, no jornal *The New York Times*, em 05/03/2009, na qual se lê, entre outras coisas, o seguinte: “Aue is simply too much of a freak, and his supposed childhood trauma, too specialized and contrived, for us to take him seriously”.

<sup>10</sup> Resenha de Michiko Kakutani, publicada com o título “Unrepentant and Telling of Horrors Untellable”, no jornal *The New York Times*, em 24/02/2009. A passagem reproduzida no texto foi retirada, em tradução livre, do seguinte trecho: “That such a novel should win two of France’s top literary prizes is not only an example of the occasional perversity of French taste, but also a measure of how drastically literary attitudes toward the Holocaust have changed in the last few decades”.

correta. Assim, enquanto meia verdade, acaba por incorrer no grave erro de distorcer um texto que é extremamente policêntrico: dá-se a impressão de que a narrativa se constitui como uma espécie de dissecação da maldade. Não há aqui uma boa chave de leitura. Seria mais correto dizer que o livro explora dimensões terríveis do humano (a maldade, nesse sentido, seria apenas uma delas); algo como uma excursão ao “lado obscuro de nós mesmos”, para lembrar o livro de Elisabeth Roudinesco (Roudinesco, 2008). Não por um sadismo banal ou para destilar um niilismo incompreensível. Talvez, o mais importante seja buscar um modo de acessar uma experiência tão negativa para que possamos dizer de forma responsável: nunca mais! Não como mera expressão de propósitos vazios; mas, sim, como representação de uma verdade intensa, originária.

As *Benevolentes*, ao retratar a experiência de Aue, é uma tragédia absoluta? Sim e não. Sim, porque descreve um dos momentos em que, no século XX, a humanidade chegou mais perto do nada absoluto. Não, porque a narrativa tem lá seus momentos de alívio em que, por saber que seria impossível para o ser humano permanecer eternamente em vigília, Littell nos deixa dormir um pouco, para recuperarmos a sensação – ainda que precária – de sanidade. Não que haja ali indicativos de redenção para Aue. Mas, talvez, haja para nós, enquanto humanidade. A provocação feita por Aue no início de sua narrativa “sou humano como vocês!”, talvez tenha essa implicação: depois de passarmos a limpo tudo o que aconteceu, o que nós podemos (ou devemos) fazer? Se o destino de Aue já foi selado pelas *Benevolentes*, o nosso, por outro lado, ainda está aberto.

## 2.2 Um homem sem qualidades?

Max Aue se parece muito com o *Homem sem qualidades*. Não que ele possua necessariamente os mesmos contornos morais que Ulrich, o verdadeiro *Homem sem qualidades* de Robert Musil, mas, do ponto de vista da configuração de um *self*, ele não apresenta uma forma fixa; sua identidade se afirma um pouco por traços manifestados ainda na infância e, por outro lado, por meio de acontecimentos contingenciais, que ocorreram meio que ao acaso, ao longo de sua existência. Max esforça-se para buscar uma “essência de si mesmo”, mas nunca encontra nada muito convincente. Aparentemente, o seu desejo mais originário, em termos profissionais, seria

se dedicar às letras, especialmente à literatura. Mas, como isso se daria? Seria ele um crítico literário? Um escritor? Não se esclarece. O fato é que Aue não parece apresentar um centro em torno do qual gravitam os seus interesses e as suas pretensões para si mesmo. Meio que ao acaso ele se vê jurista; por algum impulso de época – alavancado por algumas reminiscências *völkisch* paternas –, ele acaba se inscrevendo no NSDAP; por uma conjunção completamente aleatória de fatores, ele acaba membro da SS e ingressa no SD, já como oficial de carreira.

Além da literatura, cultivava também o gosto pela música. Tem especial predileção por Bach, mas se mostra muito entusiasmado com o compositor francês Rameau (entusiasmo que mantém contido, provavelmente para evitar questionamentos sobre a sua “germanicidade”). Da música, no entanto, exibe apenas um prazer diletante: não sabe tocar nenhum instrumento. É possível notar algum grau de frustração, já que, por várias vezes, menciona com algum pesar o fato de não saber tocar piano. Há aqui também alguma relação com a dualidade *observação* v.s. *ação*. O nacional-socialismo se apresentava como uma ideologia que estimulava a iniciativa; o querer; a vontade. Mas Aue, naquilo que ele parecia entender como o mais decisivo, não agia; só observava. Há momentos em que ele parece tornar como equivalentes as responsabilidades do observador e do autor da ação; noutros, ele parece cindir e relativizar a importância de cada um. Para o amigo médico Hohenegg, eximia-se da responsabilidade pelo assassinato de “coitados e indefesos”, afirmando que não agia: “observo, não faço nada, é a minha postura preferida” (Littell, 2012, p. 4235)<sup>11</sup>. Para a irmã, por outro lado, dizia que a sensação de atirar era a mesma que a de observar: “acredito que olhar faça tanto parte da minha responsabilidade quanto fazer” (Littell, 2012, p. 8003).

O seu melhor amigo é Thomas Hauser, que funciona como uma espécie de *alter ego*. Ele é exatamente tudo aquilo que Max não é, ou seja, decididamente oportunista, carreirista e completamente cínico com relação ao “trabalho” que, como oficiais da SS e do SD, era exigido que eles fizessem.

---

<sup>11</sup> Sintomático: depois de pronunciar a frase que transcrevemos no texto, Aue recebe a devolutiva de Hohenegg: “Teria dado um péssimo médico, então. A observação sem a prática não vale muita coisa”; ao que Max responde: “Justamente por isso que sou jurista” (Littell, 2012, p. 4236).

Dos gregos ele parece herdar, para a composição da personagem, os dramas e aspectos trágicos que envolvem os crimes de família. Há o desaparecimento misterioso do pai. A mãe, tempos depois (muito pouco tempo pela avaliação dele, Aue), casa-se novamente, dando o marido por ausente (provavelmente morto). Max, nesse ponto, parece interpretar o ato da mãe como se ela tivesse assassinado o próprio marido (seria, aqui, a sua manifestação pessoal da “punhalada pelas costas”?; o seu “novembro de 1918”?<sup>12</sup>). Na sequência, com a mãe já casada com um “estrangeiro”, as “brincadeiras” aparentemente inocentes com a irmã gêmea acabam por se configurar como incesto e são descobertas. A mãe e o padastro, horrorizados com a situação, enviam os dois para diferentes colégios internos. Aue passa a ser abusado sexualmente pelos padres e sodomizado pelos colegas. Com o tempo, nessas relações ele acaba por encontrar um sentido de continuidade com relação às brincadeiras que fazia com a irmã; passa então a se reconhecer como homossexual e conjecturar que tal escolha adviria desse desejo constante de estar com ela, a irmã (que afirmará durante toda a narrativa ter sido a única mulher que ele efetivamente amou), mas que, em face de sua ausência, manifestava-se por meio de uma necessidade de sentir o mesmo que ela sentia; seria a forma que ele teria encontrado de estar sempre com ela, ou seja, sendo ela (a irmã, que se chama, eloquentemente, Una).

Desde muito cedo, o seu destino pessoal e o destino da Alemanha parecem encontrar amparo em mitos e arquétipos que se assemelham.

---

<sup>12</sup> As expressões “punhalada pelas costas” e “nunca mais haverá um novembro de 1918” eram comuns nas diatribes hitleristas e veiculavam aquela que, provavelmente, seria a primeira *fake news* propalada pelos nazistas. O final da primeira guerra para os alemães foi intrigante: perderam a guerra, mas não tiveram o território invadido. Logo começou a propagar-se a lenda – estimulada pelo alto escalão do Exército – de que a Alemanha não havia sido derrotada militarmente, mas que o armistício de 11 de novembro de 1918 teria sido negociado por forças que, aproveitando a agitação interna do momento, desejavam instalar a democracia no país para ocupar o espaço de poder deixado livre pela queda da monarquia. Essas forças, portanto, teriam traído a pátria impondo a derrota ao próprio Exército e entregando a Alemanha nas mãos das potências aliadas que produziram o espoliador tratado que pôs fim à guerra. Porém, como afirma Kershaw: “na realidade, não houve traição, nenhuma facada cravada nas costas. Isso foi pura invenção da direita, uma lenda que os nazistas utilizaram como elemento central de seu arsenal de propaganda. A agitação na Alemanha foi uma consequência e não a causa do fracasso militar. A Alemanha fora militarmente derrotada e estava perto do limite de suas forças – embora nada tivesse preparado sua população para a capitulação” (Kershaw, 2008, p. 1446).

Fica muito claro que o registro utilizado por Littell para compor o seu Max Aue remonta ao Orestes de Ésquilo, trazendo consigo todo um catálogo mitológico que era comum aos gregos, mas que, aqui, aparecem repaginados. Não é Orestes porque não há redenção; não é homem sem qualidades porque, nos momentos de decisão, Aue aparece e mostra quem é. Ulrich, em suas muitas possibilidades, sempre é um caso em aberto. Ademais, a relação incestuosa entre Ulrich e Ágata – sua irmã mais nova – nunca se explicitou completamente. É insidiosa e fica pressuposta nas entrelinhas, mas não se concretiza e nem é explorada com descrições expressionistas, como acontece no caso de Aue.

O relativismo moral e algum grau de cinismo, porém, é algo comum a ambos. Em uma conversa com Ágata, nos inúmeros diálogos densos que compõem a segunda parte do livro – que se caracteriza por descrever o envolvimento de Ulrich e da irmã com o crime; a fraude; conjecturas sobre o assassinato etc. – Ulrich afirma coisas como: “Eu próprio não costumo me interessar muito pelo fato de uma coisa ser boa ou ruim, mas não posso lhe dar nenhuma regra segundo a qual nos guiarmos” (Mussil, 2018, p. 13007); ou ainda: “a moral de nosso tempo, seja lá o que for, é a das realizações. [...] O sucesso faz esquecer o resto” (Mussil, 2018, p. 13844). Há também a seguinte passagem: “Você diz que se eu lhe exigisse algum esforço moral você me decepcionaria. Eu lhe digo que, se você me pedir conselhos morais, eu a decepcionarei” (Mussil, 2018, p. 13876). O que Mussil descreve, pela boca de Ulrich, é uma espécie de diagnóstico do tempo. Embora tenha sido escrito durante quase toda a vida do autor, toda ação do colosso que é *O homem sem qualidades* se passa antes da guerra, no contexto da erosão do império austro-húngaro e da eclosão de uma sociedade de massas no interior da qual os padrões burgueses de gosto e comportamento começam a tomar lugar do *éthos* de uma aristocracia decadente. O futuro sombrio que pairava sobre a Europa – com o qual, de muitas maneiras, Mussil conviveu – já estava ali projetado. Aue, por sua vez, revela esses elementos de diversas maneiras em suas confissões – aparentemente – isentas de arrependimento. Há muitas passagens significativas nesse sentido. Por exemplo, a descrição de algumas ações (e reações dos soldados e oficiais nazistas) posteriores à chamada *Führerbefehl* (“ordem do Führer”) que consistia na instrução direcionada a todos os *Einsatzgruppen* em ação no

*front* soviético de extermínio total de toda a população inimiga (leia-se: judeus, bolcheviques, ciganos; inclusive mulheres e crianças). Sobre isso, Aue afirma:

Sobretudo com as mulheres e as crianças, nosso trabalho era às vezes quase impossível, asqueroso. Os homens queixavam-se sem parar, sobretudo os mais velhos, os que tinham família. Diante daquela gente sem defesa, aquelas mães que eram obrigadas a presenciar a morte dos filhos sem poder protegê-los, que não podiam senão morrer com eles, nossos homens eram vítimas de uma extrema sensação de impotência, sentindo-se igualmente sem defesa. ‘Eu só quero permanecer íntegro’, disse-me um dia um jovem Sturmman da Waffen-SS, e, embora eu compreendesse bem esse desejo, não podia ajudá-lo (Littell, 2012, p. 1788).

Aue demonstra aqui um profundo desconforto diante daquilo em que se encontrava envolvido. Todavia, ele responde a esse sentimento com paralisia ou fatalismo. O relativismo moral em Aue é um refúgio covarde em face de sua imensa incapacidade de se rebelar contra algo que, no fundo, ele sabe errado. Em outro trecho, um pouco longo, mas significativo, Aue revela o pântano moral e degradante no qual ele parece chafurdar:

Desde os primórdios da história humana, a guerra sempre foi percebida como o maior dos males. Ora, nós tínhamos inventado uma coisa ao lado da qual a guerra vinha a ser limpa e pura, alguma coisa a que muitos já buscavam escapar refugiando-se nas certezas elementares da guerra e do front. Até mesmo as carnificinas dementes da Grande Guerra, vividas pelos nossos pais ou alguns dos nossos oficiais mais velhos, pareciam quase limpas e justas ao lado do que havíamos trazido ao mundo. Eu achava isso extraordinário. Pressentia alguma coisa de crucial que, se eu conseguisse compreender, então compreenderia tudo e poderia finalmente descansar. Mas eu não conseguia pensar, meus pensamentos colidiam, reverberavam na minha cabeça como o estrondo dos vagões de metrô passando nas estações um depois do outro, em todas as direções e em todos os níveis. Em todo caso, ninguém suspeitava dos meus pensamentos. Nosso sistema, nosso Estado, zombava profundamente dos pensamentos de seus servidores. Era-lhe indiferente que matássemos os judeus porque os odiávamos ou porque queríamos ser promovidos ou mesmo, em certa escala, porque tínhamos prazer naquilo. Assim como lhe era indiferente que odiássemos os judeus, os ciganos e os russos que matávamos e que ninguém sentisse prazer ao matá-los, absolutamente nenhum prazer. Era-lhe inclusive indiferente, no fundo, que nos recusássemos a matá-los, nenhuma punição seria decretada, pois ele sabia muito bem que o manancial de matadores disponíveis era inesgotável, que ele podia pescar homens à vontade, e

que poderíamos ser igualmente destinados a outras tarefas, mais coadunadas com nossos talentos (Littell, 2012, p. 2180).

Mas os crimes de Aue – certamente muito mais graves e numerosos do que os de Ulrich – não se restringem aos milhares de assassinatos cometidos nas ravinas e florestas da Rússia e da Ucrânia. Há também os “crimes contra a família”. A relação incestuosa com a irmã é explícita e detalhada. O matricídio e o assassinato do padrasto são prováveis. Mas não há conclusão clara nesse sentido. Littell, nesse aspecto, parece querer emular a *Oresteia*, retomando a ideia de expiação da culpa em face do erro fatal – pelo qual todos os membros da família estariam contaminados (Karam, 2017, p. 82). Max, em algum momento, irá associar diretamente o seu dilema pessoal com o da Alemanha: “no fundo, o problema coletivo dos alemães é igual ao meu; eles também lutavam para se libertar de um passado doloroso, para fazer tábula rasa e começar coisas novas” (Littell, 2012, p. 8741). Para Max o passado doloroso remetia à infância: ao sumiço do pai; à “traição” da mãe; à separação violenta da irmã. Para a Alemanha, a mancha era a capitulação na Grande Guerra; os “traidores” que fundaram a República de Weimar; a humilhação do Tratado de Versalhes... Haveria, portanto, uma mancha – densa e pegajosa – que se espalharia pelo núcleo familiar de Aue e que envolveria, num plano mais amplo de significação, toda a Alemanha na constituição de um destino comum.

### **3 FATO E FICÇÃO: O DIREITO E O REGIME (EM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS)**

#### **3.1 A herança de Weimar e sua profanação**

A chegada dos Nazistas ao poder, em janeiro de 1933, não foi acompanhada de uma reviravolta radical com relação ao Direito vigente. O regime político, em contrapartida, foi rapidamente subvertido; e, apenas alguns meses depois de assumir a Chancelaria do Reich, Hitler já contava com as prerrogativas da lei de habilitação (*Ermächtigungsgesetz*), transformando aquilo que era uma claudicante democracia parlamentar – já profundamente abalada pela fragmentação do sistema partidário e pelo uso recorrente dos poderes ditatoriais do Presidente do Reich com base no famigerado artigo 28 da Constituição de Weimar – em uma Ditadura. Sem

embargo, a ordem jurídica vigente, de forma geral, continuava a ser (e assim aparentava) aquela herdada da era Weimar. Do ponto de vista do Direito, portanto, o regime recepcionara em bloco o material jurídico produzido durante os tempos de democracia (Stolleis, 2016, p. 10).

Essa constatação não autoriza, contudo, a afirmação de que esse material jurídico aparentemente “aceito” pelos novos detentores do poder continuara a ser operacionalizado segundo os padrões vigentes durante a República de Weimar<sup>13</sup>. É provável que os nazistas tenham percebido, logo no início do regime, que a tarefa de substituição da totalidade do direito vigente, trocando-o por outro “purificado” nos termos da *Weltanschauung* nacional-socialista, seria aos olhos dos novos governantes, além de uma hercúlea tarefa, algo inconveniente: uma ação desse tipo assustaria a elite econômica e financeira que, àquela altura, já apoiava o partido e o governo hitlerista. Com efeito, como lembra Stolleis (2016, p. 22-26), os nazistas tinham grande necessidade de manter a aparência da “normalidade” e ao menos um fio de esperança de que, superados os propalados momentos de “necessidade”, as relações econômicas e sociais voltariam para os trilhos de um *Rechtsstaat* civil. Isso porque a burguesia econômica e os funcionários civis que ofereciam algum tipo de sustentação política para o incipiente regime nacional socialista não ficavam à vontade nem com o terror explícito, nem com rupturas bruscas e desnecessárias com as burocracias e algumas regras seletivas de livre mercado. Eram todos nacionalistas, inimigos da democracia parlamentar, e desejavam um Estado Alemão forte, desde que isso não produzisse um giro brusco e inopinado com relação à ordem vigente (Sttoleis, 2016, p. 9-10).

Por outro lado, a criação de leis gerais e abstratas poderia passar a mensagem de que o governo, em algum nível e com algum sentido, estaria comprometido a cumpri-las. E o comprometimento com algum tipo de compromisso prévio era tudo o que o regime não queria. Como anota Franz

---

<sup>13</sup> Bernd Rüthers destaca a grande influência exercida pelas práticas jurídicas – especialmente doutrina e jurisprudência – na consolidação jurídica do nacional-socialismo. Depois de afirmar que, sob o prisma do direito positivo, o “legislador” nacional-socialista manteve vigente as normas provenientes da época de Weimar (especialmente com relação ao Direito Privado), Rüthers adverte: “Eso no significa que los gobernantes estuvieran inclinados, respecto a esas leyes mantenidas en vigor, a dejar las cosas como estaban, a aceptar los contenidos jurídicos recibidos. Muy al contrario, el programa que guiaba la política jurídica del nazismo era el de una completa ‘renovación jurídica popular’ basada en la ideología nacionalsocialista” (Rüthers, 2016, p. 51).

Neumann, o nacional-socialismo não podia ser definido a partir de uma teoria (política ou jurídica) e nem por meio de uma prática consistente. Na verdade, se houve algo que o definia, esse algo era a instrumentalização radical de tudo aquilo que servisse, da forma que fosse, para oferecer um pseudofundamento para as ações do partido e do Estado. Fala-se muito sobre a vagueza e a gigantesca ambiguidade que caracterizava a ideologia nacional-socialista, mas, de certa forma, isso se calçava como uma luva nas mãos das lideranças do regime: quem pretende estabelecer um domínio radical precisa ter mecanismos para ajustar os fatos à sua vontade. Diretrizes vagas e portadoras de ambiguidade servem a esse desiderato com perfeição, na medida em que permitem um ajuste individualizado e a utilização de uma medida específica para cada situação apresentada.

Por fim, mas não menos importante, os nazistas também perceberam que, muito mais fácil do que destruir o direito vigente por meio de sua substituição legislativa, seria conspurcá-lo por dentro, por meio de um alargamento das margens interpretativas de atuação dos juízes e dos tribunais. A esse elemento, combinaram-se políticas de “limpeza” de inimigos ideológicos que eventualmente estivessem alojados dentro do judiciário, bem como uma doutrinação ideológica eficaz que servia de orientação para os juízes “amigos” no preenchimento desses espaços de interpretação. Com efeito, a técnica que ficou conhecida, na emblemática expressão de Bernd Rüthers (2017), como “interpretação irrestrita” (*unbegrenzte Auslegung*) foi utilizada de forma contumaz durante o regime nacional-socialista e ajudou a pulverizar os poucos escombros de juridicidade, ou algumas reminiscências de um antigo *Rechtsstaat*, que ainda pudessem existir durante àquele período. A herança de Weimar foi, assim, profanada.

### **3.2 A ressignificação mística e os dispositivos ideológicos de manipulação jurídica**

Max Aue serve para nós como arquétipo da mentalidade jurídica que emergia em meio a essas transformações. Sua tese de doutoramento, defendida junto à Universidade de Kiel, tendo lá sido orientado por Werner Best, além de aluno de Reinhard Höhn e Otto Ohlendorf, tratava da “reconciliação do direito estatal positivo com a noção de *Volksgemeinschaft*” (Littell, 2012, p. 7855). É curioso – e, ao mesmo tempo,

perturbador – perceber como, por meio desses termos porosos e altamente indeterminados, tais quais, “comunidade do povo” (*Volksgemeinschaft*), “coordenação” (*Gleichschaltung*), “princípio do Führer” (*Führerprinzip*), qualquer coisa poderia ser processada e ressignificada, de modo a conferir-lhe algum tipo de “interpretação conforme aos anseios do regime”.

Uma experiência ilustrativa, nesse sentido, se dá a partir da descrição feita por Aue de um diálogo havido, já no tempo da Guerra, em um jantar na casa de ninguém menos que Adolf Eichmann (o homem encarregado do “gerenciamento” da “solução final” e que, quando julgado em Jerusalém, limitava-se a responder às acusações dizendo que havia apenas cumprindo ordens). Nesse diálogo, presenciado também por outros membros do partido e oficiais da SS, discutia-se – de um modo paradoxal – o imperativo categórico kantiano. A discussão teria sido provocada, ironicamente, pelo próprio Eichmann que, após confessar alguma dificuldade de entendimento em face da ausência de uma “formação universitária”, dizia ter refletido muito sobre a questão. Ele, então, voltando-se para Aue, afirma: “estou certo de que concorda comigo quando digo que todo homem honesto deve viver segundo esse imperativo” (Littell, 2012, p. 9390). Aue, por sua vez, disse que concordava, redarguindo que podia perceber que Eichmann estaria a se perguntar se o “trabalho” por eles realizado (que consistia, basicamente, na detenção extrajudicial em massa e posterior assassinato de pessoas pelo simples fato de terem nascido) seria pautado pelo imperativo kantiano. Mas Eichmann não se contentou com uma interpretação tão direta e imediata de suas inquietações filosóficas e logo buscou ajustar o sentido de sua real intenção: “Não é isso. Mas um dos meus amigos, que também se interessa por esse gênero de questões, afirma que em tempos de guerra, em virtude, digamos, do estado de exceção decorrente do perigo, o imperativo categórico é suspenso, pois, naturalmente, o que desejamos fazer ao inimigo não desejamos que o inimigo nos faça, e portanto o que fazemos não pode se tornar a base de uma lei geral” (Littell, 2012, p. 9390).

O problema que Eichmann pretendia colocar, portanto, dirigia-se ao nível dos fundamentos; seria de ordem mais geral, enraizando-se na questão da obediência moral às normas. Percebendo esse detalhe, Aue passa então a produzir uma interpretação bastante peculiar, de modo a “nazificar” o imperativo kantiano:

No entanto, penso que é muito simples. Todos concordamos que em um Estado nacional-socialista o fundamento último da lei positiva é a vontade do Führer. É o princípio, bastante difundido, *Führerworte haben Gesetzeskraft*. Naturalmente, na prática reconhecemos que o Führer não pode cuidar de tudo e portanto outros devem legislar em seu nome. A rigor, essa ideia devia ser estendida ao *Volk* inteiro. Nessa linha, o Dr. Frank, em seu tratado de direito constitucional, estendeu a definição do *Führerprinzip* da seguinte forma: *Aja de maneira a que o Führer, se conhecesse a sua ação, a aprovasse*. Não há nenhuma contradição entre esse princípio e o imperativo de Kant (Littell, 2012, p. 9394).

A coisa toda é, por certo, escalafobética. No entanto, Eichmann e seus convivas pareciam ter apreciado a performance de Aue. Talvez até tenham se sentido reconfortados. Entusiasmado com o sucesso de sua argumentação diante daquele “seleto” auditório, Aue então anima-se a colocar um fecho em seu “arrazoado”:

o erro de seu amigo é recorrer a um direito supranacional inteiramente mítico, uma invenção aberrante da Revolução Francesa. Todo direito deve repousar em um fundamento. Historicamente, este sempre foi uma ficção ou uma abstração, Deus, o Rei ou o Povo. Nosso grande avanço foi fundamentar o conceito jurídico de Nação sobre algo concreto e inalienável: o *Volk*, cuja vontade coletiva exprime-se pelo Führer que o representa (Littell, 2012, p. 9411)

Não era apenas no campo da filosofia moral que a máquina de ressignificação colocada em funcionamento pela mentalidade nacional-socialista operava. O Direito – ou o que restava dele – era constantemente submetido a esse trabalho de permeável reconstrução significativa segundo os elementos difusos da ideologia nacional-socialista. O trabalho de promover uma “renovação jurídica popular” era abertamente estimulado. O modo como ele deveria ser processado não era necessariamente aglutinado em torno de núcleos teóricos ou metodológicos claramente organizados e homogêneos. Pelo contrário, como afirma Bernd Rüthers:

bajo el nazismo eran varias y diferentes las doctrinas jurídicas y las concepciones metodológicas que competían por esa meta de la ‘renovación jurídica popular’. A veces las diferencias de sus contenidos son considerables. También hay que fijarse en la competencia entre las distintas escuelas y entre los autores a la hora de ganar el favor de los gobernantes y para hacer valer la supuesta cercanía y fidelidad de sus respectivas teorías a la ideología nacionalsocialista (Rüthers, 2016, p. 52).

Essa descrição com relação ao Direito coaduna-se com o modo global a partir do qual Franz Neumann procura definir a estrutura da prática política nacional-socialista (Neumann, 2009, p. 459 et seq.). Em termos teóricos ou filosóficos, afirma Neumann, a ação nacional-socialista não é informada nem por um modelo puro (muito já se discutiu sobre o pretenso hegelianismo do Estado nacional-socialista; ou sobre as inspirações nietzchianas do racismo biológico que estaria na base da ideologia hitlerista); tampouco poderia ser explicado por meio de um modelo sincrético, que contemplasse vários paradigmas filosóficos ao mesmo tempo<sup>14</sup>. Na verdade, segundo Neumann, o nacional-socialismo e o regime totalitário que ele construiu não podem ser descritos por nenhum modelo filosófico ou teórico disponível no terreno da política. O que mais se aproximaria, não como explicação, mas como dispositivo de entendimento do funcionamento do aparato nacional-socialista, seria a abordagem renascentista – Maquiavel à frente, mas emblematicamente explorada por Arnold Clapmar – sobre os *Arcana imperii* e os *Arcana dominationis*<sup>15</sup>. Não obstante, ainda assim, essa constatação não autorizaria a conclusão de que o nacional-socialismo seria, então, “maquiavélico” (seja lá o que isso queira dizer...). Ao contrário, novamente o que se poderia concluir aqui seria que esse regime se caracterizava pela instrumentalização de teorias, concepções de mundo e métodos de abordagem em níveis altíssimos; isto é, vale qualquer coisa! O importante é que a *vontade* triunfe. E, para isso, é preciso manter-se no poder e dominar as massas que estão sob seu jugo.

---

<sup>14</sup> Para Neumann – e concordamos com ele – “nenhuma filosofia pode ser responsabilizada pelo nacional-socialismo” (Neumann, 2009, p. 463).

<sup>15</sup> O estudo realizado por Clapmar também é explorado por Carl Schmitt em seu *Dictatorship* (Schmitt, 2014, p. 11-16), livro anterior à chegada ao poder por parte dos nacional-socialistas, mas que descreve boa parte dos elementos que iriam compor, posteriormente, o *éthos* político do regime. Com relação especificamente aos desdobramentos que a análise de Clapmar pode projetar na interpretação da estrutura do regime de Hitler, Neumann afirma: “O nacional-socialismo revisitou os métodos vigentes no século XIV quando os primeiros Estados modernos – os principados italianos – eram formados. O regime retornou à época da absolvição do Estado em que ‘teoria’ significava simples *arcanum dominationis*; uma técnica colocada fora dos padrões de certo e errado; uma suma dos dispositivos para a manutenção do poder. Os líderes dos principados italianos no século XIV – Maquiavel primeiro; os remotos juristas alemães do século XVII (tais quais Arnold Clapmar); eram mestres nesta arte. O estudo de Arnold Clapmar *De arcanis rerum publicarum* (1605) revela semelhanças impressionantes com o nacional-socialismo na transformação do pensamento em técnicas de propaganda” (Neumann, 2009, p. 465).

Em meio a essa estratégia de dominação, “o Nacional-Socialismo transformou a democracia institucional da República de Weimar em uma democracia cerimonial e mágica” (Neumann, 2009, p. 464). Isso ocorreu, entre outras coisas, porque as instâncias de mediação democrática foram drasticamente modificadas para se transformar em ambientes de aclamação plebiscitária ou em instrumentos de uma pseudodemocracia direta, que desaguaria no princípio de liderança. A passagem de *As Benevolentes* retratada linhas acima repercute esse ambiente quando coloca o Führer como o representante máximo (e direito!) do *Volk*. O caráter mágico de um tal arranjo é auto-evidente. Um aspecto curioso do “princípio de liderança” (*Führerprinzip*) é que ele estabelecia uma espécie de controle aberto de mentalidades. Embora retirasse do Führer sua legitimidade, tal princípio também era direcionado a cada agente do *Volk*, estimulando-os à ação; à tomada de iniciativa. Era um regime que pregava a obediência à liderança, mas que, ao mesmo tempo, incutia nas pessoas a necessidade de trabalharem em prol dessa liderança a partir de comandos abertos, indeterminados. Ian Kershaw, o biógrafo de Hitler, chamou isso de “trabalhar para o Führer”<sup>16</sup>.

Em *As Benevolentes*, Thomas – o amigo/*alter ego* – explica para Max o funcionamento do sistema:

que as ordens sejam sempre vagas, é normal, inclusive deliberado, e isso decorre da própria lógica do *Führerprinzip*. Cabe ao destinatário reconhecer as intenções do remetente e agir em consciência disso. Aqueles que insistem em ter ordens claras ou querem medidas legislativas não compreenderam que é a vontade do chefe, e não suas ordens, o que conta, cabendo ao recebedor de ordens saber decifrar e, de preferência, antecipar essa vontade (Littell, 2012, p. 9087).

No campo do direito, Bernd Rüthers esclarece como essa operação de “trabalhar para o Führer”, na linha do *Führerprinzip*, era veiculada em periódicos jurídicos que circulavam naquela época. Com efeito, segundo Rüthers, em 1934, o caderno 31 da revista *Juristische Wochenschrift* (algo como “semanário jurídico”), publicou o seguinte trecho em assuntos ligados ao direito civil: “decida usted rápidamente, como un *Führer*, decida usted

<sup>16</sup> Nas palavras de Kershaw: “trabalhando para o Führer, tomaram-se iniciativas, criaram-se pressões, instigaram-se leis, tudo de um modo alinhado com o que se supunha serem os objetivos de Hitler e sem que o ditador tivesse necessariamente que os ditar” (Kershaw, 2008, p. 6405).

claramente, como un *Führer*, y decida usted de tal manera que hasta el último perciba que ha hablado el derecho” (Rüthers, 2016, p. 53).

Uma forma particularmente incisiva por meio da qual os nazistas manipularam o direito vigente foram as chamadas *Cláusulas Gerais* (*Generalklausen*). Esse ponto é particularmente importante porque uma das dimensões do direito que são lembradas como relativamente intocadas pelo regime seria exatamente o direito civil. E, de fato, do ponto de vista legislativo, o Código (*BGB*) permaneceu vigente até o final da guerra, tal qual esteve durante a era Weimar. Stolleis informa que, no início da década de 1940, chegou-se a cogitar um “Código Civil do Povo Alemão” (*Volksgesetzbuches*), cujo texto seria ajustado aos “padrões” nacional-socialistas. Todavia, esse projeto nunca saiu do estágio de um esboço (Stolleis, 2016, p. 26). Talvez porque nunca tenha sido necessário chegar a tal ponto. O alargamento interpretativo (a tal “interpretação irrestrita”, de Rüthers) fez muito bem o trabalho de adaptação circunstancial aos interesses do regime, transformando o direito civil “aplicado” em algo diferente do que estava “legislado”. As cláusulas gerais foram a porta de entrada para essa mutação; e o judiciário, o seu veículo<sup>17</sup>. Na pregação de tal modelo, Rüthers lembra de algumas “publicações paralelas” de Carl Schmitt, nas quais o jurista – que um ano antes trabalhara no gabinete do Chanceler Von Papen – estabelecia cinco “novas diretrizes para a prática jurídica”. Rüthers transcreve o que seria a “quarta diretriz” nos seguintes termos: “para la aplicación y manejo de las cláusulas generales [...] se ha de

---

<sup>17</sup> Stolleis descreve o caso mencionado no texto da seguinte maneira: “Im *Bürgerlichen Recht*, das seinen normativen Bestand im wesentlichen behielt, verschoben sich die Gewichte vor allem durch Rechtsprechung und Rechtswissenschaft. Die Generalklausen (§§ 138, 157, 226, 242, 826 BGB), vor denen kurz zuvor noch gewarnt worden war, wurden jetzt als ‘Einbruchstellen’ für die nationalsozialistische Weltanschauung empfohlen. Betonung des ‘Gemeinschaftsgedankens’, Reduzierung der Ansprüche gegenüber den Pflichten, Ethisierung und Vulgarisierung des Rechts führten sowohl zu Verlusten an dogmatischer Rationalität und Rechtssicherheit als auch zur Bildung neuer dogmatischer Figuren” (2016, p. 25-26). Em tradução livre: “No *Direito Civil*, que de forma geral manteve o seu núcleo normativo, os pesos mudaram, acima de tudo, por meio da ciência jurídica e da jurisprudência. As cláusulas gerais (parágrafos 138, 157, 226 e 826 do Código Civil), contra as quais os nazistas haviam alertado, eram vistas agora como ‘pontos de entrada’ para a visão de mundo Nacional-Socialista. A ênfase estava no ‘pensamento comunitário’, que reduzia direitos em favor de deveres; na infusão da moralidade no direito e sua vulgarização: tudo isso levou à perda da racionalidade doutrinária e da segurança jurídica, bem como à construção de novas figuras dogmáticas”.

estar de modo pleno y exclusivo a los fundamentos del nacionalsocialismo” (2016, p. 54).

### **3.3 Digressão: sobre o nazismo e os “juízes obedientes”**

Todos esses elementos de análise demonstram que a tese comumente difundida no sentido de que os juízes, ao tempo do regime nacional-socialista, estavam de mãos atadas diante de uma legalidade fechada e opressora; ou ainda, que por sua formação “positivista”, não tinham ferramentas teóricas ou metodológicas para desconstruir as leis nazistas, é, senão completamente falsa, ao menos parcialmente verdadeira. Por certo, as injustiças mais visíveis produzidas pelo regime estavam assentadas em leis ou atos normativos produzidos pelos “dadores de leis” (que poderia ser o parlamento, o Führer, o gabinete da chancelaria do Reich, o Partido, a SS etc.). Todavia, é importante perceber que, mesmo naqueles nichos no interior dos quais não se pode observar uma clara “atuação legislativa do regime”, o direito foi violentado. Na verdade, o que se viu em termos de “direito” e práticas jurídicas durante aquele período foi exatamente a conspurcação constante da legalidade e das estruturas de um *Rechtsstaat*.

Mesmo as chamadas “ilhas de juridicidade” que, do ponto de vista abstrato, puderam existir dentro daquele regime extremamente injusto (uma das acepções possíveis para a expressão *Recht im Unrecht*, de Stolleis) foram de algum modo invadidas pelos mecanismos ideológicos do regime.

Como bem assinala Lenio Streck – que, aliás, sempre destacou o caráter antidemocrático de posturas teórico-doutrinárias que estimulavam ativismos ou protagonismos judiciais –, quem defende a liberdade interpretativa dos juízes não conseguiu entender o problema em sua globalidade. Tão perigoso quanto o autoritarismo explícito, que propaga o terror e a violência por meio de rupturas claras com o Estado de Direito, é aquele que se expressa de forma invisível, penetrando nas sendas abertas das práticas jurídicas.

Em 2011, Streck submeteu sua obra a uma espécie de autoanálise e, desde então, deixou de se referir aos modelos constitucionais do pós-guerra como sendo expressão de um *neoconstitucionalismo*. Com efeito, embora nunca tenha defendido protagonismos judiciais ou relativismos

interpretativos, o fato é que, por vezes, o termo havia sido ventilado anteriormente em seus textos. A revisão teve lugar porque, já àquela altura, ficava claro que as propostas enfeixadas nesse *neocostitucionalismo* – de fortalecimento de uma “normatividade aberta”, com a ponderação se destacando como forma privilegiada de aplicação do direito e o ímpeto “constitucionalizador” a invadir desenfreadamente os campos disciplinares específicos, muitas vezes impulsionados pelo entusiasmo de parte da doutrina com relação às “clausulas gerais” – distanciavam-se cada vez mais dos polos norteadores de um direito democrático, produzido dentro dos critérios de um Estado de Direito, navegando, então, pelos mares das águas turvas do irracionalismo e da autocracia e tangenciando – às vezes de forma deliberada – uma ditadura judicial (Streck, 2011, p. 35-47). De todo modo, o fato é que, nos dias atuais – especialmente no que tange ao pensamento jurídico brasileiro –, o imaginário *neoconstitucionalista* é o herdeiro desse “pensamento mágico” que se manifestou nesses anos turbulentos de nacional-socialismo<sup>18</sup>.

Por outro lado, Streck também é importante para desmistificar outra tese que pretende criticar abordagens hermenêuticas com relação ao Direito, uma vez que, ao alertar para a autoridade da tradição, a hermenêutica seria uma vertente “conservadora” no campo do pensamento e que poderia flertar com modelos políticos autoritários ou aristocráticos. Ora, a hermenêutica não produz o tipo de relativismo instrumentalista necessário para manter a dominação em regimes como aquele que atingiu a Alemanha ao tempo do nacional-socialismo. Como bem anota Streck, a hermenêutica não se expressa como um irracionalismo e nem permite concluir que a interpretação seja uma atividade livre, a partir da qual seria possível dizer “qualquer coisa sobre qualquer coisa” (Streck, 2011b, p. 231 et seq.).

---

<sup>18</sup> Não se quer com isso dizer, é bom registrar, que o *neoconstitucionalismo* seja um modelo teórico nazista. Como já destacado no texto, não há simplesmente uma “teoria nazista”. O que pode haver são descrições ou posturas metodológicas articuladoras de fórmulas para a “obtenção de normas” – para usar uma expressão de Friedrich Müller – permissivas com relação à aplicação ou realização do direito que não respeitam os postulados do *rule of law* ou de um *Rechtsstaat*. Ou seja, ainda que inconscientemente, acabam por expressar um modelo jurídico autoritário. É nesse sentido que, aqui, criticamos alguns elementos presentes dentro do imaginário jurídico que compõe esse movimento teórico – o qual possui alguma expressão significativa no direito brasileiro – que é o *neoconstitucionalismo*.

E mais do que isso, tomando por exemplo a discussão que aqui estabelecemos a respeito da ressignificação encampada pelo nacional-socialismo do direito herdado da República de Weimar, temos que a hermenêutica apontaria para o sentido oposto daquele pretendido pelo regime. Com efeito, o impulso constante de dar às formas jurídicas novo significado – criando-se uma espécie de novilíngua jurídica – vilipendia a linguagem; atenta contra a constituição historial e intersubjetiva das palavras e dos conceitos. A pretexto de se recuperar um elemento essencialmente germânico, de origens teutônicas profundas, o nacional-socialismo maculou a tradição. O nazismo, nesse sentido, não foi um movimento que prestou reverência à tradição; pelo contrário, foi um movimento que destruiu “tesouros da cultura” (na feliz expressão de Erich Rothacker): o *Rechtsstaat*; a separação de poderes; o federalismo; o direito penal civilizado<sup>19</sup> etc., para ficar apenas nesses. Palavras novas ou com significados reconstruídos abalaram as estruturas desses “monumentos jurídicos” do passado: “comunidade do povo” (*Volksgemeinschaft*), “coordenação” (*Gleichschaltung*), “princípio de liderança” (*Führerprinzip*), talvez sejam os exemplos mais significativos.

### 3.4 Havia “direito” no regime nacional-socialista? Qual teoria?

Em suma, pode-se indicar uma resposta à essa questão com Franz Neumann:

Um sistema como esse merece ser chamado de Direito? Sim, se o Direito for entendido apenas como a vontade do soberano; definitivamente não, se o Direito, diferentemente do comando do soberano, necessite ser racional na forma ou no conteúdo. O sistema nacional-socialista não é nada mais do que do que uma técnica de manipulação de massas por meio do terror. Tribunais criminais, junto com a Gestapo, o ministério público, e os executores, são agora os agentes primários da violência. Os tribunais civis, por sua vez, são agentes primários para a execução dos comandos de organizações empresariais monopolizadoras (2009, p. 457).

E se Neumann afirma que nenhuma filosofia pode ser responsabilizada pelo nacional-socialismo, é possível dizer o mesmo sobre

---

<sup>19</sup> Como assinala Bernd Rütters: “antes: ninguna pena sin ley. Ahora: ningún criminal sin su pena” (2016, p. 53).

as teorias do direito. De fato, não é o compromisso com uma teoria que definia as ações do regime. Ao contrário, o que o caracteriza era, exatamente, o vácuo teórico e a instrumentalização – com contornos de um pensamento mágico – de qualquer argumento que pudesse instruir e “legitimar” a ação em termos ideológicos. O nacional-socialismo produziu um conjunto de práticas políticas sem compromisso com teorias. Bernd Rüthers afirmou que havia ali uma “hostilidade para com o Direito”; Stolleis, conclui que seria inútil tentar identificar, no plano da Teoria do Estado, um “sistema” ou modelo teórico consistente, já que “nenhum sistema haveria de existir”, pois, “se o poder de decisão estava concentrado da transfiguração mística de uma pessoa, qualquer tipo de sistema teria o efeito de criar compromissos e obrigações, que é tudo o que o governante não quer” (2016, p. 141-144).

As memórias de Aue nos ajudaram a ter uma experiência um pouco mais próxima com relação a essas singularidades que caracterizavam a relação do regime nacional-socialista com o direito. Resta-nos agora continuar nossa excursão pelas entranhas do Beemote, acompanhando Aue no palco apoteótico de sua tragédia: a Guerra.

#### **4 A GUERRA: O BEEMOTE E A CEGUEIRA DA VONTADE**

Aue nunca compreendeu como o nacional-socialismo realmente funcionava. Thomas sempre foi o seu contraponto: conhecia como ninguém os segredos do poder. Essa conclusão não autoriza qualquer tipo de juízo absolutório ou mesmo complacente diante da magnitude dos crimes cometidos por Aue. Sem embargo, ela serve para indicar o ambiente confuso e altamente irracional que dominava o cenário político do regime. Ainda em 1933, Carl Schmitt escreveu o texto, de triste fama em face do entusiasmo explícito com relação ao recém instalado regime nacional-socialista, intitulado *Estado, movimento, povo (Staat, Bewegung, Volk)*. Nele, Schmitt estabelecia uma aproximação tripartite para descrever o significado de um regime político autêntico, livre das fraquezas e mazelas que caracterizaram, segundo ele, a República de Weimar. A construção é relativamente conhecida: o “Estado” representaria a dimensão estática, reunindo os instrumentos burocráticos que viabilizariam a ação dos agentes de decisão; o “Movimento”, representaria a dimensão dinâmica, agindo e

decidindo (a indicação quase autoevidente aqui seria que a expressão concreta do movimento corresponderia ao NSDAP, ou seja, o partido); já o “povo” – que não teria aqui a mesma acepção cunhada no contexto das revoluções burguesas, nem no das democracias claudicantes do entre guerras, mas, sim, seguiria uma inspiração *völskish*, bem ao modo do nacional-socialismo – não constituiria uma categoria política, mas uma massa que deveria ser protegida pelo Estado. O movimento, nesse contexto, deveria fazer a mediação política, incentivando a politização tanto do Estado quanto do povo.

Em seu *Behemoth*, por outro lado, Neumann afirma que a “forma constitucional” do nacional-socialismo implica a unificação de quatro – e não de três – instâncias coexistentes (e, em alguns casos, concorrentes) de poder, quais sejam, o Partido, o Exército, a Burocracia (Estado) e a Indústria. O que unifica essas quatro instâncias de poder é a liderança carismática exercida pelo Führer. Na “democracia” ressignificada do nacional-socialismo, o povo seria uma força política (ao contrário do que afirmava Carl Schmitt) que teria participação direta nos desígnios do Estado e do partido (que seriam “servos” desse *Volk*), porém não se esclarecia de que modo essa participação política poderia se dar. Na prática, o povo era apenas uma massa a ser dominada pelas quatro instâncias que compartilhavam e competiam pelo poder. Aquela constelação de termos – alguns novos, outros recuperados com nova definição –, tais quais, raça, sangue, povo, comunidade, todos envolvidos em uma densa névoa de irracionalidade, eram, como dizia Neumann, “dispositivos para esconder a real constelação do poder e para manipular as massas” (2009, p. 464)<sup>20</sup>.

A liderança, como vimos, era uma qualidade exigida de todos os “verdadeiros nacionais-socialistas”. Quem é capaz de liderar, triunfa com a sua vontade. O filme de propaganda de 1935, que é dirigido por Leni Riefenstahl e que celebra – ao modo nazista – a chegada ao poder, chama-se *O triunfo da vontade (Triumph des Willens)* não por acaso. O nazismo, então, era um movimento político que pregava que a vontade deveria se

---

<sup>20</sup> Nas palavras do autor: “Temos tentado aqui demonstrar que, em muitas ocasiões, os chamados conceitos irracionais, tais quais, sangue, comunidade e povo, funcionam como dispositivos para esconder a real constelação de poder e manipulação das massas” (Neumann, 2009, p. 464).

sobrepôr aos próprios fatos. Por isso falamos aqui em “cegueira da vontade”: nada que a realidade me apresente e que não se coadune com a minha soberana vontade deve me servir. O “princípio de liderança” (*Führerprinzip*) envolve também a percepção desse elemento.

#### 4.1 Um exemplo paradigmático de cegueira da vontade

O primeiro contato de Aue com a guerra, contudo, deu-se na forma de uma negativa. Depois de um começo promissor no SD, por seus primeiros relatórios terem sido bem recebidos pela cúpula da SS, Aue é enviado, sob ordens de ninguém menos que Reinhard Heydrich, para a França, com o intuito de produzir um relatório mais satisfatório do que aqueles que o Reichsführer vinha recebendo, sobre as intenções das potências ocidentais. A tarefa era avaliar os ânimos dos franceses com relação à uma possível guerra. Essa viagem acontece no final de 1938, depois da *Anschluss* e da anexação da Tchecoslováquia, e a pergunta que ele deveria responder era sobre a possibilidade de uma declaração de guerra da França para com a Alemanha, no caso de uma possível invasão da Polônia por esta última. Aue, então, produz um relatório que ele classifica como “pessimista, mas lúcido”, afirmava que, embora a direita francesa fosse contra a guerra, o seu peso político era pequeno. Ademais, o governo francês, “influenciado pelos judeus e pelos plutocratas britânicos decidira que a expansão alemã, mesmo nos limites de seu *Grossraum* natural, constituía uma ameaça para os interesses vitais da França; ela iria à guerra não propriamente em nome da Polônia, mas em nome de suas garantias à Polônia” (Littell, 2012, p. 944).

Em uma conversa posterior com Werner Best, seu antigo orientador e co-destinatário do documento por ele elaborado (o outro destinatário seria o próprio Heydrich), Aue recebe a seguinte avaliação: “é bem possível que o senhor tenha razão [...] mas não é isso que eles *querem* ouvir” (Littell, p. 944, grifamos). E, de fato, seu relatório não foi bem quisto pela elite dirigente da SS. Como resultado da má aceitação das posições simplesmente realistas que apresentara no documento que elaborou, Aue foi designado para trabalhos burocráticos insignificantes nos escritórios do SD em Berlim, perdendo a chance de participar da “ação” na Polônia. Essa

situação, em termos de carreira, implicava o seguinte: estagnação. As oportunidades de promoções e prêmios estavam todas na Polônia.

Na mesma época, Thomas havia recebido missão parecida. Quando souberam dos desígnios comuns, Thomas mostrou-se entusiasmado; Aue, preocupado: não sabia como lidar com aquilo, nem tinha a dimensão do que aquela “missão” poderia lhe trazer de benefícios. Thomas, pelo contrário, sempre soube que aquela era uma oportunidade de ascender na carreira. De volta à Alemanha, Thomas escreveu um relatório cujo conteúdo era diametralmente oposto ao de Aue, mas, ao mesmo tempo, completamente desconectado do que poderia ser considerado “o animo belicista francês”. Todavia, seu conteúdo dizia exatamente aquilo que a alta liderança *queria* ouvir. A apreciação de Aue sobre esse documento é a seguinte: “Ele escrevera exatamente o contrário [daquilo que Aue escrevera – acrescentamos]: que os industriais franceses opunham-se à guerra em nome de suas exportações, e portanto o Exército francês também, e que uma vez mais o governo iria curvar-se a esse fato consumado” (Littell, 2012, p. 949). Aue então teria objetado: “mas você sabe muito bem que isso não vai acontecer dessa maneira”, ao que Thomas respondeu: “quem liga para o que vai acontecer? [...] O Reichsführer só quer uma coisa: tranquilizar o Führer de que ele pode cuidar da Polônia como pretende. O que vier a acontecer, a gente vê depois” (Littell, 2012, p. 950).

A conclusão de Aue sobre todo esse cabedal insano de acontecimentos é apresentada da seguinte forma:

logo compreendi que, nos intermináveis *espetáculos circenses nacional-socialistas*, eu me extraviara gravemente, interpretara mal os sinais ambíguos vindos do alto, não antecipara corretamente a vontade do Führer. Minhas análises eram exatas, e as de Thomas, equivocadas; ele fora recompensado com uma nomeação invejável acrescida de oportunidades de promoção, e eu fora relegado (Littell, 2012, p. 953, grifos no original).

Embora isso não seja dito com todas as letras, o certo é que, a partir daí, Aue procura buscar “melhores espaços de oportunidades”. A luta interna que ele mesmo travará entre razão e vontade não arrefecerá. Porém, ele estará mais aberto ao aproveitamento das oportunidades, ainda que isso signifique um rompimento com a verdade – e, fatalmente, com questões morais mais profundas. Assim, quando no futuro próximo for ele convidado a se juntar aos, naquele momento, recém-formados *Einsatzgruppen* que

atuariam na retaguarda do *front* soviético, especialmente, em um primeiro momento, na Ucrânia, ele não titubeará em aceitar.

#### 4.2 A tragédia absoluta

De todas as insanidades brutais e do terror que a segunda guerra permitiu à humanidade experimentar, nada se compara em questões de profundidade e de intensidade com o que ocorria nas ações desses *Einsatzgruppen*. Uma das formas mais indizíveis, que nos atiram diante do “nada absoluto” de que nos lembra Steiner, junto da experiência dos campos de concentração e das câmaras de gás, é certamente a matança coletiva e descomunal que aconteceram nas ravinas e florestas da Ucrânia e, posteriormente, em várias cidades da Rússia e da Bielorrússia, como Kursk, Smolensk, Karkov etc... Aue conta acontecimentos que estão ligados ao massacre de Babi Yar, em Kiev, na Ucrânia, entre outras *Grosse aktion* levadas à cabo com a mesma metodologia. Aue esteve presente em todas. Como observador, na maioria delas. Mas, na condição de oficial, teve também por várias vezes que efetuar disparos de “misericórdia” (uma expressão que perde completamente o sentido em um contexto como esse) para aplacar aqueles que, embora atingidos pelos tiros dos executores, as balas não haviam encontrado uma região letal do corpo. Ou seja, agiu como carrasco. São descrições minuciosas, capazes de gerar no leitor dor, perplexidade, comiseração, revolta, terror, repulsa, e mais uma série de sensações e sentimentos que, nesse momento, não encontramos palavras para descrever.

Não relataremos aqui tais memórias de Aue, mas é importante registrar que elas existem. Obviamente, a complexidade das questões envolve grande quantidade de temas paralelos. Não é só a “cegueira da vontade” que se apresenta como uma chave de leitura para se aproximar da dimensão abominável de descontrole, violência e morte que o Beemote nacional-socialista produziu ao longo da Guerra. Todavia, se não é a única, pode ser apresentada como uma interessante via de acesso.

A “cegueira da vontade” acompanhou o Beemote em todos os momentos da guerra. Mesmo nas hipóteses em que a “máquina de ressignificação” nacional-socialista era posta em funcionamento para tentar conferir algum ornamento de racionalidade para atos hediondos, o desejo

em sua dimensão mais perversa e obscena superaria esses padrões mínimos e pouco exigentes de racionalidade.

Já vimos que Littell faz de Aue uma personalidade altamente estranha e bizarra para nossos mais assentados padrões morais como que para blindar o leitor de um sentimento de empatia pelo carrasco. E, definitivamente, não há salvação para ele. Ele mesmo confessa isso ao final, quando se assume engolfado pelas Benevolentes. Mas há em Aue algum nível de ambiguidade, ainda que muitas vezes ela se manifeste no subterrâneo de sua consciência, que o faz perceber o insano que há em tudo o que ele observou em sua experiência com o nacional-socialismo. Ele passará a ter refluxos constantes; a vomitar refeições inteiras; a ter diarreias e muitos outros casos de manifestações fisiológicas que – sem que esteja consciente disso – surgem de uma repulsa ínsita sentida por ele diante de toda aquela brutalidade trágica.

Sua indecisão – gerada, provavelmente, por algum elemento mínimo de racionalidade oriundo de sua aparentemente sólida formação intelectual – o levará a sofrer consequências danosas, mesmo depois do episódio de seu relatório sobre a França, em 1938.

#### **4.3 Um tribunal infame**

Encarregado de determinar o estatuto racial de um grupo de pessoas que vivem nas montanhas do Cáucaso, Aue novamente tomará atitudes que confrontam a “cegueira da vontade” que alimenta o Beemote. A questão era a seguinte: no momento em que a guerra começava a se virar contra os alemães, a SS e o Exército (*Wehrmacht*) começaram a produzir visões diferentes sobre o destino dos povos que viviam nos territórios conquistados. O Exército queria aproveitá-los como força de trabalho ou soldados para o campo de batalha; a SS queria aniquilá-los (o pretexto era garantir a segurança do *front*, mas pairava no ar que a real intenção era aumentar o número de inimigos mortos – máxime, judeus e bolcheviques – para os relatórios das lideranças dos *Einsatzgruppen*, visando a obter prestígio e eventuais benefícios dentro da carreira).

As lideranças do Exército e da SS decidem, então, proceder a uma espécie de “julgamento” – com base em critérios “científicos” – para determinar se aquele grupo de habitantes das montanhas seria de

*Bergjuden* (literalmente, judeus das montanhas), ou se, ao contrário, seriam eles membros de alguma raça de caucasianos. Ou seja, constituíram um tribunal para julgar se aquele povo teria cometido o crime de ter nascido: se a decisão apontasse para a sua natureza de *Bergjuden*, o destino de todos seria a vala comum; por outro lado, se caucasianos fossem, seriam “aproveitados” pelo Exército.

A SS nomeia Aue para apresentar um relatório, circunstanciado e especializado, em seu nome. As instruções são claras: defenda perante este tribunal os “interesses da SS”. No dia marcado para o debate dos relatórios, Aue se mostra, mais uma vez, inconclusivo (ou, melhor seria dizer, não convicto com relação à tese que, ainda que se mostrasse contrária aos fatos, era a que a SS desejava). Resultado: prevalece a tese do Exército.

A reprimenda aplicada a Aue – em razão de sua demonstração de “fraqueza de vontade” – será uma designação para atuar como oficial de inteligência no *front* de Stalingrado (já no momento em que as forças alemãs estavam sitiadas pelo Exército Vermelho).

## 5 À GUIA DE CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência em Stalingrado o marcará (literalmente) para a vida toda. Depois de levar um tiro na cabeça, Aue é operado e evacuado às pressas nos últimos aviões que saíram do *Kessel*, antes da rendição do 6º Exército (sua condição de oficial – e uma forcinha de Thomas, sempre ele – o ajudou nisso).

Depois disso, e de um período de recuperação em razão de seus ferimentos, Aue volta a Berlim, onde permanecerá até a chegada do Exército Vermelho, em maio de 1945. Há muitos eventos importantes que ocorreram nesse íterim (entre o período de convalescência pós-Stalingrado e a derrota alemã). Mas não será possível detalhá-los aqui. No que tange a sua relação com o regime, Max avançou em suas posições na mesma proporção em que as defesas alemãs no *front* deterioravam. Chegou a assumir um papel de ligação entre os interesses da SS e da indústria (nem sempre conflitantes quando a questão dizia respeito ao antissemitismo visceral e biológico), tendo chegado a trabalhar diretamente com o ministro Albert Speer. Ao fim da guerra, depois de Nuremberg, Speer capitalizou um fama de nazista “bonzinho”, pelos indícios de arrependimento e pela falta

elementos que o colocassem numa relação direta com os assassinatos em massa. Mas Aue parece querer desconstruir essa tese. Speer, além de saber o que se passava ali – naquela linguagem cifrada e aberta que caracterizava a cadeia de comando nacional-Socialista – não tinha nenhum tipo de intenção “humanitária”. Pelo contrário, queria que os detentos fossem usados de forma mais intensa como força de trabalho para os esforços de guerra. No aspecto pessoal, o período é marcado pela visita à mãe na França ainda ocupada que culmina com o assassinato dela e do padrasto. Ele estava na cena do crime, todos os indícios apontam para ele, mas a lembrança do ato não lhe é presente. Chegou a ser investigado, mas, diante do caos que reinava nos últimos anos da guerra, conseguiu se ver livre do processo. Encontrou com Hitler nos últimos dias de seu Bunker, para receber uma condecoração, e, numa cena que poderia estar em uma *ópera bufa*, Max mordeu o nariz do Führer. Mas o conjunto de todos os atos que compõem o romance é pesado demais para que se possa ver alguma graça nisso. Antes da fuga para a França, ele ainda cometeu um último assassinato. Esse último ato vil, todavia, não será aqui revelado.

De qualquer forma, isso não importa. O destino de Aue já estava selado muito antes do Exército Vermelho atravessar os Portões de Brandemburgo. As Benevolentes invocam, aqui, não apenas a infringência de uma perseguição pessoal em face dos crimes por ele cometidos. Essa invocação traz à tona, também, a quebra – coletiva – efetuada com relação às instituições que, desde Ésquilo, caracterizam a justiça política. Poderíamos mencionar isso como “cultivo político da justiça”, caracterizado pela instituição de tribunais que produzem julgamentos conciliadores, imbuídos de algum sentido de racionalidade e justiça. Em Ésquilo, as Eríneas (Fúrias) transmutam-se em as Eumênides (Benevolentes), depois da atuação conciliadora de Palas Atena. Mas isso não significa que as Fúrias tenham desaparecido; significa, apenas, que elas foram “domesticadas”. Se, enquanto ato, elas se mostram “racionalizadas” e geridas por algum princípio de retribuição e restauração; em potência, elas são mantidas como aquelas que podem vir a perseguir os homens e as mulheres que cometeram assassinatos e crimes contra a família. Aue cometeu os dois. Mas, nessa apoteose trágica, a intensidade e virulência desses crimes transcendem a individualidade de Aue, para atingir a Alemanha, a Europa, a

Humanidade... O pacto pacificador simbolizado pela atuação serena de Palas Atena foi quebrado; os crimes foram perpetrados contra os “irmãos humanos”, conforme Aue admoesta no início de seu longo solilóquio.

Assim, tal como em Hobbes, o estado de natureza não desaparece em face da instituição do Estado (ele apenas é mantido sob controle, graças ao monopólio estatal da violência), aqui também há uma retomada da fúria implacável. Claro que, enquanto infringência de castigos, físicos ou políticos, essa interpretação se mostra muito limitada. Mas se imaginarmos isso como uma espécie de destino que recai sobre todos nós, talvez, a coisa faça um pouco mais de sentido. Há, de fato, uma condenação transcendental impingida a Aue. Mas ela, paradoxalmente, é compartilhada por toda a humanidade: a supressão do direito de esquecer e a obrigação de sempre lembrar.

#### REFERÊNCIAS

- GATES, David. The Monster in the Mirror. *The New York Times*, 05/03/2009.
- GUMBRECHT, Hans Ulrich. *Depois de 1945: latência como origem do presente*. Tradução de Ana Isabel Soares. São Paulo: Unesp, 2014.
- LITTELL, Jonathan. A voz do carrasco. *Folha de S. Paulo*, caderno Mais!, 19/11/2006.
- LITTELL, Jonathan. *As Benevolentes*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Objetiva, Kindle Edition, 2012.
- KAKUTANI, Michiko. Unrepentant and Telling of Horrors Untellable. *The New York Times*, 24/02/2009.
- KARAM, Henriete. A “Oresteia” e a origem do tribunal do júri. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 77-94, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1764/1156>. Acesso em: 20 mar. 2019.
- KERSHAW, Ian. *Hitler*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. E-book Kindle.
- MITTICA, M. Paola. O que acontece além do oceano? Direito e literatura na Europa. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*. v. 1, n. 1, p. 3-36, jan.-jun. 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.11.3-36>.

MUSSIL, Robert. *O homem sem qualidades*. Tradução de Lya Luft e Carlos Abenseth. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. *E-book* Kindle.

NANCY, Jean-Luc. *Banalidade de Heidegger*. Tradução de Fernanda Bernardo e Victor Maia. Rio de Janeiro: Via Verita, 2017.

NEUMANN, Franz. *Behemoth: The structure and practice of National Socialism*. Chicago: Ivanrdee, 2009. *E-book* Kindle.

ROUDINESCO, Elisabeth. *A parte obscura de nós mesmos: uma história dos perversos*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. *E-book* Kindle.

RÜTHERS, Bernd. *Derecho degenerado: Teoría Jurídica y Juristas de Cámara en el Tercer Reich*. Tradução de Juan Antonio García Amado. Madrid: Marcial Pons, 2016.

RÜTHERS, Bernd. *Die unbegrenzte Auslegung*. 8 ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2017.

SCHMITT, Carl. *Staat, Bewegung, Volk*. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt, 1933.

SCHMITT, Carl. *Dictatorship*. Tradução de Michael Hoelzl e Graham Ward. Cambridge: Polity Press, 2014.

STEINER, Georg. *The Death of Tragedy*. London: Faber and Faber, 2010a. *E-book* Kindle.

STEINER, Georg. *No Passion Spent*. London: Faber and Faber, 2010b. *E-book* Kindle.

STEINER, Georg. *La poesía del pensamiento: del helenismo a Celan*. Tradução de María Condor. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011b.

STOLLEIS, Michael. *The Law under The Swastika: Studies on The legal history in Nazi Germany*. Chicago: Chicago University Press, 1998.

STOLLEIS, Michael. *Recht im Unrecht*. 3 ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2016.

SUNSTEIN, Cass. Introduction. In: SUNSTEIN, Cass. *Can it Happen Here? Authoritarianism in America*. New York: Haper Collins, 2018. p. ii-x.

TRINDADE, André Karam; BERNSTIS, Luísa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 3, n. 1, p. 225-257, jan.-jun. 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.225-257>.

**Idioma original:** Português  
**Recebido:** 25/03/19  
**Aceito:** 10/06/19